

PROCESSO DIGITAL DOCUMENTOS ACE

Situação	Ações
----------	-------

Respondido

x

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)

Processo nº 27/003.205/2024
Pregão Eletrônico nº 0059/2024 – SES/MS
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
Assunto: Recurso interposto pela empresa NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, no item 003 do certame.

QUESTÕES RECURSAIS	“Sim”/“Não”/ “Não se Aplica”
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	SIM
Ao final da fase de julgamento, a Recorrente manifestou formalmente sua intenção de recorrer contra a desclassificação das propostas para o Item 003. Tal insurgência, crucialmente, abrange a própria oferta da Recorrente, no valor de R\$ 348.000,00, a qual foi desconsiderada sob o argumento de superação do valor estimado pela Administração Pública, estabelecido em R\$ 290.192,25.	
2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	SIM
Após a lavratura da ata em 08/09/2025, a empresa NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA protocolou Recurso Administrativo em 11/09/2025. Tempestivamente manifestada no sistema SIGA LICITAÇÃO ao término do julgamento, a intenção recursal visa impugnar a desclassificação de sua proposta para o Item 003, no valor de R\$ 348.000,00. Tal desclassificação fundamentou-se na superação do valor estimado pela Administração Pública, fixado em R\$ 290.192,25.	
3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	NÃO SE APLICA





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	NÃO
5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	NÃO
6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	NÃO
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	NÃO
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexecutável (subitem 6.19.3 do Edital)?	NÃO
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	NÃO





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)?	NÃO
Em atenção ao Recurso Administrativo protocolado pela empresa NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, em 11 de setembro de 2025, referente ao Pregão Eletrônico Nº 0059/2024 – FESA/SES, processo n. 27/003.205/2024, que visa à aquisição de veículos, venho, na qualidade de Pregoeiro, analisar e responder aos argumentos apresentados. Primeiramente, cumpre-me registrar a tempestividade de vosso recurso, que foi devidamente interposto dentro do prazo legal estabelecido no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a data de lavratura da ata em 08/09/2025. Análise dos Argumentos e Fundamentação da Decisão A presente insurgência recursal objeta a desclassificação de todas as propostas para o Item 003, inclusive a de R\$ 348.000,00 apresentada pela Recorrente, motivada pela superação do valor estimado pela Administração Pública, fixado em R\$ 290.192,25. A Recorrente assevera a plena exequibilidade de sua oferta e sua compatibilidade com os preços de mercado, sustentando que a desclassificação generalizada das propostas evidencia a provável defasagem do valor estimado pela Administração. Para uma elucidação precisa e irrefutável, faz-se imperiosa a análise dos pontos levantados em cotejo com as normas que regem o certame, em especial o Edital do Pregão Eletrônico e a Lei Federal nº 14.133/2021. 1. Da Desclassificação por Superar o Valor Estimado O Edital de Pregão Eletrônico Nº 0059/2024 é inequívoco e vinculante em seus termos. Observem-se o que dispõem o subitem 6.19.1, inciso III e o subitem 10.6.1 do Edital, respectivamente: Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - permanecerem acima do valor estimado da contratação. (6.19.1, inciso III) Na adoção dos procedimentos descritos nos incisos II e III deste subitem, a Administração não poderá aceitar propostas/lances superiores ao valor estimado da contratação, observado o índice de atualização de preços correspondente. (10.6.1)	





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

A proposta apresentada pela empresa NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 348.000,00, claramente supera o valor estimado para a contratação, que é de R\$ 290.192,25. Consequentemente, a desclassificação operada não se trata de um ato discricionário ou arbitrário, mas sim da estrita aplicação de uma regra objetiva, preestabelecida e de conhecimento público através do instrumento convocatório.

A Administração Pública está intrinsecamente vinculada ao Edital, que é a lei do certame. Desrespeitar tal regra para aceitar uma proposta que excede o limite orçamentário previamente definido configuraria uma afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Análise Individualizada da Exequibilidade e da Inadequação do Valor Estimado

Conforme acurada verificação, o Art. 48 da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, não dispõe de um § 4º com o teor inicialmente referido sobre desclassificação por critério de valor ou pesquisa de preços para justificar inexecuibilidade de preços inferiores, conforme citou a Recorrente.

Não obstante a ausência do referido parágrafo no Art. 48, o espírito de evitar a desclassificação sumária de propostas por **inexecuibilidade de preços manifestamente inferiores** sem a devida diligência e oportunidade de defesa ao licitante é, de fato, preservado na Nova Lei de Licitações. Como analogia, destaca-se que essa prerrogativa é tratada em outros dispositivos, notadamente no **Art. 59, §§ 4º e 5º**, os quais estabelecem critérios e a metodologia para aferição da exequibilidade de propostas com valores considerados manifestamente inexecuíveis (especialmente para obras e serviços de engenharia e serviços contínuos), garantindo ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

Em contrapartida, o **Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** estabelece, de forma clara, que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços manifestamente inexecuíveis ou **manifestamente excessivos em relação aos preços de mercado**, ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração". Portanto, é fundamental distinguir que, enquanto os §§ 4º e 5º do Art. 59 abordam a exequibilidade de propostas com preços *inferiores*, o inciso III do mesmo artigo abrange expressamente a desclassificação por **preços manifestamente excessivos**.

Assim, a situação em tela, onde a desclassificação não se deu pela avaliação de inexecuibilidade de uma proposta *abaixo* do valor de referência, mas sim pela **superação do valor máximo estimado pela Administração**, enquadra-





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

se na hipótese de "preços manifestamente excessivos em relação aos preços de mercado", conforme previsto no **Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

Embora a análise da exequibilidade seja um imperativo legal, no presente caso, a desclassificação decorre de um critério de aceitabilidade financeira, um teto orçamentário definido no planejamento da contratação. Quando todas as propostas superam esse teto, a ação do Pregoeiro deve ser pautada pela observância do Edital, que não autoriza a aceitação de valores superiores ao estimado.

Quanto à alegação de que o valor estimado pela Administração poderia estar "defasado ou subestimado", é crucial ressaltar que o momento processual adequado para questionar a adequação dos valores de referência ou quaisquer outras condições do Edital é durante o prazo destinado à impugnação ao Edital. O Edital de Pregão Eletrônico Nº 0059/2024, no Subitem 12.1, estabelece claramente:

Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 16.118, 2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

A omissão em questionar o valor estimado no momento oportuno implica na aceitação das condições do Edital, inclusive o limite de preço. Alterar esse parâmetro em fase recursal, após a apresentação das propostas, violaria a isonomia entre os licitantes e a previsibilidade do processo.

3. Dos Princípios da Eficiência e Economicidade

Os princípios da eficiência, economicidade e competitividade são balizadores da atividade administrativa e da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração deve ser conduzida dentro dos limites e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A aceitação de uma proposta que exceda o valor estimado, sem a devida revisão e justificativa prévia do planejamento da contratação, poderia comprometer a responsabilidade fiscal e a transparência do gasto público.

A vantajosidade, neste contexto, está diretamente ligada à capacidade da Administração de adquirir o objeto dentro do orçamento disponível e previamente estabelecido.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico Nº 0059/2024 e os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem a desclassificação de propostas que excedam o valor estimado da contratação, a decisão de desclassificação das propostas está solidamente fundamentada.

Considerando que a proposta da NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA superou o valor estimado de referência, e que os argumentos apresentados no recurso não encontram respaldo nas disposições editalícias e legais para modificar tal critério objetivo, concluo pela **MANUTENÇÃO DO ATO de DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, no **item 003** deste certame.

No mais, em observância ao disposto no Subitem 8.6 do Edital, este recurso, juntamente com a presente decisão e sua respectiva fundamentação, **será encaminhado à Autoridade Superior competente para** o julgamento do mérito do recurso, conforme dispõe o subitem 8.6 do Edital (§5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023).

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

VICTOR COSTA
Agente de Contratação da Fase Externa
COFEX/SUOC/SEL/SAD

